

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 008/2013

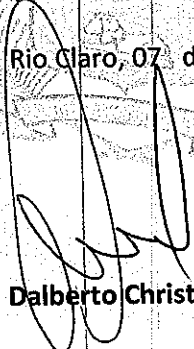
PROCESSO 13.615

PARECER Nº 023/2013

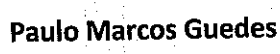
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, dispõe sobre a proibição do uso de sinalizadores pirotécnicos, bem como a apresentação de shows de pirófogos em recintos fechados.

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 07 de maio de 2013.


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 008/2013

PROCESSO 13.615

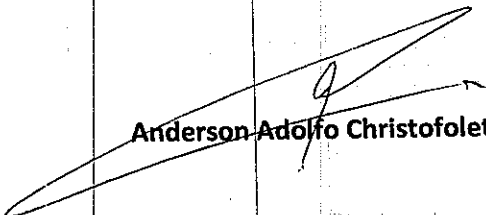
PARECER Nº 011/2013

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, dispõe sobre a proibição do uso de sinalizadores pirotécnicos, bem como a apresentação de shows de pirófogos em recintos fechados.

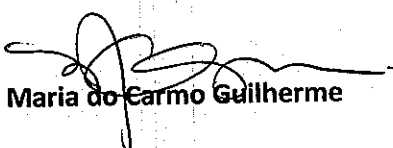
Vem prevenir a população sobre os riscos do uso de sinalizadores pirotécnicos e a apresentação de shows de pirófogos em ambientes fechados e que aglomeram pessoas de todas as idades, sendo o objetivo primordial deste proteger a vida humana.

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei em análise.

Rio Claro, 03 de maio de 2013.


Anderson Adolfo Christofolletti


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Maria do Carmo Guilherme

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 10/2013.

(Dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições).

Art. 1º – Para todo e qualquer evento de caráter público, provisório e/ou permanente, que haja aglomeração de pessoas, em casa de shows, cinemas, boates, bares, clubes sociais, templos religiosos e similares, o responsável deverá dar ciência e comprovar o documento, à Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, quando envolver menores será, o Juizado de Menores e, se houver animais, a Polícia Militar Ambiental deverá ser previamente informada.

§ 1º – O documento de cientificação do evento deverá constar:

- a) Nome do responsável;
- b) Local, data e horário de início e término do evento;
- c) Número máximo de participantes;
- d) Número máximo de ingresso disponível;
- e) Laudo técnico, com a comprovação de recolhimento de ART, com limite máximo de pessoas incluindo os trabalhadores do local;
- f) Alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal;
- g) Alvará do Corpo de Bombeiros;
- h) Caso haja animais do comprovante de vacinação;
- i) Cópia do projeto da(s) devidamente assinado por profissional habilitado e com o comprovante do recolhimento da ART, da área estrutural c/ indicação da(s) saída(s) de emergência, das instalações provisórias, tais como palco e arquibancada, de hidrantes, de extintores de incêndio, de sensores de fumaça com alarme, do isolamento térmico e acústico;
- j) Comprovante de conclusão da obra da área estrutural c/ indicação da(s) saída(s) de emergência, da(s) instalações das estruturas provisórias, de hidrantes, de extintores de incêndio, de sensores de fumaça com alarme, de indicadores luminosos de saídas de emergência, de isolamento térmico e acústico, nos termos do projeto apresentado;
- k) Comprovação de validade e funcionamento de hidrantes e extintores de incêndio;
- l) Comprovação de curso ministrado por engenheiro de segurança, mediante apresentação de ART, e comprovante de capacitação de agentes, nos estabelecimentos que atendam 100 (cem) pessoas ou mais, tanto de forma provisória como permanente, para primeiros socorros manuseio de hidrantes e extintores de incêndio;

Art. 2º - Fica vedado o uso de material inflamável e/ou pirotécnico, nos estabelecimentos atrelados a esta Lei;

A

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 3º - As portas alternativas de saída de emergência devem ser em número suficiente, e dispostas, sem qualquer obstrução, e com abertura para o exterior do recinto, de modo que as pessoas que se encontrem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança.

Art. 4º - As aberturas, saídas e vias de passagem dos recintos devem ser claramente identificadas por meio de placas ou sinais luminosos, indicando a direção da saída.

Art. 5º - Caso o evento seja para exposição, comercialização ou não de animais, para a concessão do alvará, deverá haver o parecer favorável da Vigilância Sanitária Municipal e do Médico Veterinário Municipal e Médico Veterinário Responsável pelo evento/empresa;

Art. 6º - Fica vedada a locação, cessão ou permissão de uso de espaço público municipal, para a realização de eventos, se não forem exauridos todos os termos deste artigo, seus parágrafos e alíneas.

Art. 7º - O não cumprimento de qualquer uma das exigências contidas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, supra, implicarão no indeferimento do respectivo alvará, ou, depois da sua concessão, na suspensão do evento e cassação do mesmo.

Art. 8º - Para a renovação anual do alvará de funcionamento, deverão ser comprovadas, novamente, as exigências contidas nos artigos 1º, supra, sob pena de ser indeferida a expedição de novo alvará e a interdição do estabelecimento.

Art. 9º - As atividades exercidas no local e os frequentadores não poderão prejudicar e/ou perturbar o sossego de terceiros, sob pena de revogação definitiva do alvará e/ou licença de funcionamento, interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro - Não será concedido alvará e licença de funcionamento durante o período de 01 (um) ano, para o exercício das atividades iguais ou análogas àquelas que deram ensejo ao exercício das disposições do *caput* deste Art. 7º;

Parágrafo Segundo - Não poderá haver sucessão das atividades iguais ou análogas àquelas que deram ensejo ao exercício constante dos termos do *caput* deste Art. 7º;

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 30 de Janeiro de 2013.


JOSE JULIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Vice-Presidente
Líder do PP

Visto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

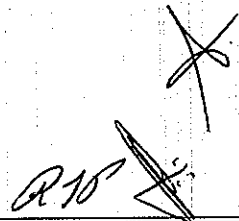
PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 010/2013 – PROCESSO Nº 13617-014-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 010/2013, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

2- A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3- O Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de determinar a regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes, em favor de toda a população freqüentadora desses eventos, bem como dos seus organizadores, que clamam por normas mais específicas que permitam o exercício de suas atividades dentro da legalidade.

Portanto, conforme artigo 8.º, XXVII da Lei Orgânica do Município, trata-se de competência deste a edição de Lei que regulamente o uso e fiscalize os locais de praticas esportivas, **diversão e lazer públicos**, eis que o tema é de **interesse local**.

Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, sendo assim, não encontra óbice para a tramitação. Além disso, a matéria é relevante e tem como principal objetivo estabelecer um controle sobre a realização de eventos.

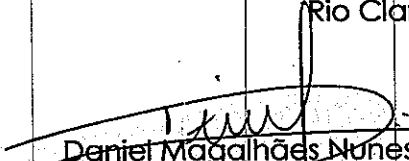
RTP

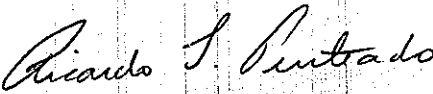
Câmara Municipal de Rio Claro

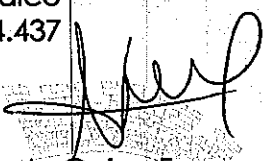
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaião Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

“Rio Claro, cidade azul.”

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 010/2013

PROCESSO 13.617

PARECER Nº 014/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de março de 2013.

João Luiz Zaine

Anderson Adolfo Christofolletti
Relator

Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 010/2013

PROCESSO 13.617

PARECER Nº 014/2013

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições.

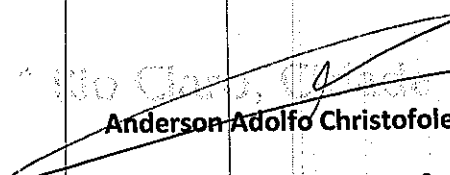
Opinamos ~~contrário~~ ao Projeto de Lei em análise, pois a regulamentação não pode interferir nos direitos da liberdade principalmente nos espaços públicos também previstos pela Constituição.

Tendo em vista que a socialização é uma forma de preservação do respeito mútuo e uma das maneiras de garantir o direito à vida.

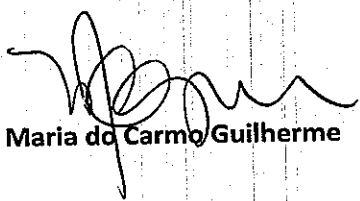
Sugerimos ao autor do respectivo Projeto que reflita no conteúdo normativo com atenção especial ao Artigo 1º que de forma geral impõe restrições a eventos sociais amplamente garantidos pela Constituição.

Por outro lado sugerimos a reflexão dos demais artigos sendo que todos são normatizados por diversas leis tanto no âmbito Municipal, como nos Estadual e Federal.

Rio Claro, 22 de maio de 2013.


Anderson Adolfo Christofolletti


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Maria do Carmo Guilherme

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 013/2013

(Dispõe que o PROCON divulgue mensalmente, para o conhecimento dos consumidores, a lista dos dez estabelecimentos com maior número de reclamações do mês anterior.)

Artigo 1º - O órgão de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON deverá disponibilizar, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, a lista geral dos 10 (dez) estabelecimentos comerciais com maior número de reclamações realizadas pelos consumidores.

Parágrafo Único - A lista deverá ser disponibilizada a todo consumidor aos órgãos de imprensa escrita e falada e, também, através da internet em site do próprio órgão ou da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro, 31 de janeiro de 2013.


SÉRGIO MORACIR CALIXTO
VEREADOR CALIXTO

Rio Claro, PRP Cidade Azul.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DE LEI

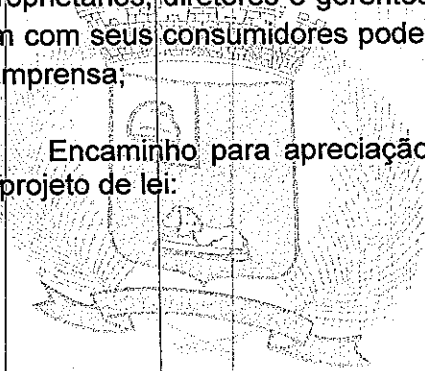
CONSIDERANDO a crescente queixa dos consumidores perante aos estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO a capacidade produtiva do órgão de defesa do consumidor de Rio Claro;

CONSIDERANDO que os cidadãos de Rio Claro devem ter pleno conhecimento sobre as reclamações realizadas contra os estabelecimentos comerciais que possivelmente venham a ter sua preferência;

CONSIDERANDO que os proprietários, diretores e gerentes de estabelecimentos comerciais saibam que se falharem com seus consumidores poderão ter seus nomes disponibilizados junto aos órgãos de imprensa;

Encaminho para apreciação dos nobres pares da nossa Casa Legislativa o seguinte projeto de lei:



"Rio Claro, Cidade Azul."

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 013/2013 – PROCESSO Nº 13623-020-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 013/2013, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que dispõe que o PROCON divulgue mensalmente, para o conhecimento dos consumidores, a lista dos dez estabelecimentos com maior número de reclamações do mês anterior.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em apreço, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Leis pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

RID

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Neste contexto, a competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Acresça-se, que a proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.

Vale salientar, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 10, inciso IV e 288, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de suplementar a legislação estadual e a federal no que couber, notadamente para que o PROCON divulgue mensalmente a lista dos dez estabelecimentos com maior número de reclamações do mês anterior.

Ressalte-se, que o presente Projeto de Lei não está incluindo responsabilidades diversas àquelas já afetas ao Procon, uma vez que dentre o rol de atribuições do órgão está a de receber e analisar reclamações dos consumidores.

210

Câmara Municipal de Rio Claro

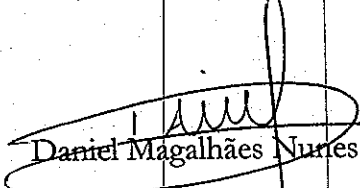
Estado de São Paulo

Por outro lado, importante mencionar que o Projeto de Lei *sub análise* está em consonância com a Lei nº 12.527/12 (Lei de Acesso à Informação), que regula o acesso às informações decorrentes dos atos oriundos dos órgãos administrativos.

Portanto, no entendimento desta Procuradoria Jurídica, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, não encontrando óbice para a sua tramitação.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade.

Rio Claro, 21 de fevereiro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

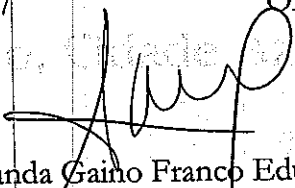
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaião Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Lei obriga Procon-BH a divulgar anualmente lista de empresas com mais reclamações

A listagem elaborada pela Secretaria Nacional do Consumidor deve ficar disponível pela internet ou de forma expressa pelo órgão

Luana Cruz

Publicação: 13/01/2013 19:10 Atualização: 13/01/2013 18:18

Uma nova regra que entrou em vigor no sábado vai beneficiar os consumidores de Belo Horizonte. A Lei Municipal 10.601/2013 obriga a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-BH) a divulgar a lista dos dez estabelecimentos comerciais com maior número de reclamações no órgão todos os anos.

Lei garante acesso à lista dos estabelecimentos com maior índice de reclamação no Procon

28/01/2013 - Legislação e Justiça

Desde o último dia 12, o consumidor de Belo Horizonte conta com um novo dispositivo de lei que lhe garante acesso ao cadastro de reclamações contra fornecedores de produtos e serviços.

Entrou em vigor a Lei municipal n.º 10.601, de autoria da ex-vereadora Sílvia Helena (PPS), que estabelece que a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/BH - deverá disponibilizar ao consumidor a lista geral dos dez estabelecimentos comerciais (pessoa física ou jurídica), com o maior número de reclamações no órgão.

Conforme determinação da lei, a lista será atualizada anualmente e não poderá conter rasuras, emendas ou anotações, podendo ser viabilizada ao consumidor por meio da internet ou de forma expressa.

Trata-se de um importante avanço nos meios de proteção ao consumidor, na medida em que a publicidade ora regulamentada permite que ele escolha, com mais segurança, as empresas com as quais irá estabelecer seus contratos.

Atualmente, o cadastro formulado pelo Procon/BH, que inclui a relação das 50 empresas com maior número de reclamações no período compreendido entre setembro de 2010 a dezembro de 2011, encontra-se disponível no Diário Oficial do Município.

LEI Nº 10.601, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Estabelece que o Procon-BH divulgue e disponibilize, para conhecimento do consumidor, a lista dos dez estabelecimentos comerciais com o maior número de reclamações nesse órgão.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-BH - deverá disponibilizar a lista geral dos dez estabelecimentos comerciais (pessoa física ou jurídica) com o maior número de reclamações nesse órgão, elaborada e disponibilizada pela Secretaria Nacional do Consumidor - Procon/Seacon.

Parágrafo único - A lista a que se refere o *caput* deste artigo será disponibilizada, sem rasura, emenda ou anotação, a todo consumidor de Belo Horizonte, seja por meio da internet, seja de forma expressa e atualizada anualmente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2013

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 2.293/12, de autoria da Vereadora Silvia Helena)



PROCON
RIO CLARO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

A

CAMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

RESPOSTA OFICIO 035/2013

A Superintendencia do Procon Rio Claro, através de seu diretor, atendendo projeto de lei nº 013/2013 , vem a presença de V.Sa. expor o que segue :

Considerando o pedido do ilustre vereador, o parecer deste órgão de defesa do consumidor , é favorável para elaboração de lista pública de fornecedores campeões de reclamações, porém, para apresentação na data de todo dia 10 de cada mês.

Ressalte-se que, embora seja um serviço de utilidade pública em favor dos consumidores, em experiências anteriores, verificou-se problemas com fornecedores, diante da divulgação, principalmente comerciantes locais.

Porém , se aprovado, o prejeito , o Procon se dispõe a viabilizar o pedido, dentro de suas normas técnicas.

Atenciosamente

Rio Claro, 15 de maio de 2013

Dr. Sérgio Santoro
Diretor PROCON
Sistema Nacional de Defesa Consumidor

RECIBO 035/2013 09-05-2013 09:05:00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 015/2013

(Dispõe sobre a prioridade do portador de necessidades especiais a realizar matrícula em escola mais próxima de sua residência)

Artigo 1º - Fica assegurada, pela presente Lei, a prioridade do estudante, portador de necessidades especiais, de realizar matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo Único - A prioridade de que dispõe o "caput" do presente artigo é a garantida de matrícula ao aluno portador de necessidades especiais na série procurada pelo mesmo, desde que a unidade escolar a possua em sua grade de atendimento.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro, 01 de janeiro de 2013.


SÉRGIO MORACIR CALIXTO
VEREADOR CALIXTO
PRP

"Rio Claro, Cidade Azul."

Câmara Municipal de Rio Claro

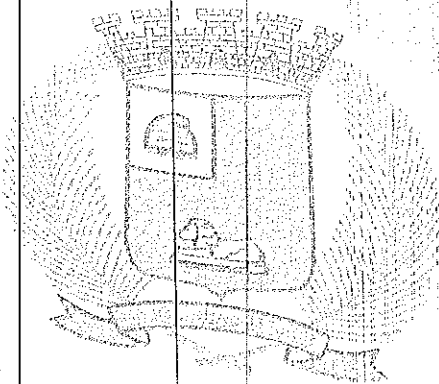
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

CONSIDERANDO a dificuldade de locomoção dos portadores de necessidades especiais;

CONSIDERANDO a falta de acessibilidade nas calçadas do município;

Encaminho para apreciação dos nobres pares da nossa Casa Legislativa o seguinte projeto de lei:



“ Rio Claro, Cidade Azul ”

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 015/2013 – PROCESSO Nº 13625-022-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 015/2013, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que dispõe sobre a prioridade do portador de necessidades especiais a realizar matrícula em escola mais próxima de sua residência.

Esta Procuradoria entende pela **legalidade** do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2- A mencionada proposição não aufere atribuições aos órgãos da administração pública e nem acarreta despesas ao erário público.

3- Ademais, a proposta contida no Projeto de Lei em apreço encontra amparo no art. 256, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, que dispõe:

“O dever do Município, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I- (...)

II- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e ou sensoriais, preferencialmente na rede regular de ensino ou, na ausência desta, em convênio com entidades filantrópicas;”.

4- Por sua vez, o art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

5- Inclusive, a matrícula é compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capaz de se integrar na rede regular de ensino, conforme estabelecido na Lei nº 7.853/1989, em seu art. 2º, inciso I, alínea “F”.

R11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 – Além disso, as matrículas (que incluiu os portadores de necessidades especiais) são reguladas pela Resolução SE 80/2012 da Secretaria Estadual de Educação, que já garante a matrícula dos alunos na escola mais próxima de sua residência.

7- Vale mencionar, o art. 206, inciso I, da CF, que norteia o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como o art. 208, inciso III que determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

8- Não obstante, cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, conforme garantido pelo art. 227, §1º, II, da Constituição Federal.

9- O Decreto Legislativo n. 186/2008 aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal – *status* de emenda constitucional - estabelecendo, em seu artigo 24, item 2, que, para a realização do direito à Educação, os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação.

R11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10- A propósito, a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência – Convenção de Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.956/2001, reafirma que as pessoas com deficiência tem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas.

11- A Nota Técnica nº 02/2012 da Diretoria de Políticas de Educação Especial do Ministério da Educação e Cultura, estabelece que: “as instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula no ensino regular de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como ofertar o atendimento educacional especializado, promovendo sua inclusão escolar”.

12- Cabe ressaltar, que no parágrafo único, do artigo 1º, do projeto de lei em questão, houve um erro de digitação quanto à palavra “*garantida*” onde o correto é “*garantia*”, devendo ser feita uma emenda substitutiva, alterando a palavra “*garantida*” por “*garantia*”, conforme sugestão abaixo:

Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº

015/2013.

RIP

Câmara Municipal de Rio Claro

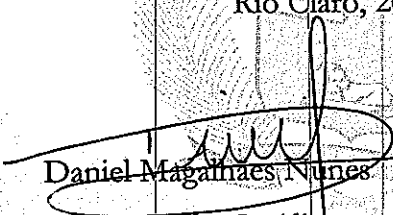
Estado de São Paulo

“No corpo do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 15/2013, onde consta a palavra “garantida”, a mesma será substituída pela seguinte redação:

Parágrafo Único – “...garantia...”

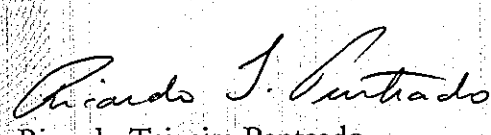
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei nº 015/2013, com a ressalva mencionada.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

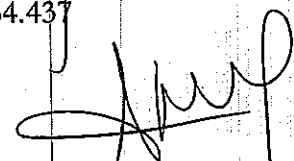
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2013

(Denomina de “Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Creche do Jardim Ipanema no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica denominada de “Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Creche Municipal, localizada entre as Ruas 06 e M-22, e as Avenidas M-35 e M-37, no Jardim Ipanema.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 15 de fevereiro de 2013.

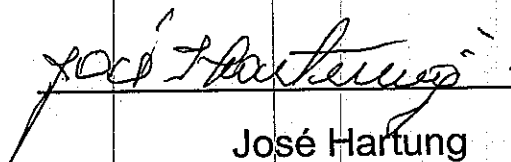

AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Vereador

“ Rio Claro, Cidade Azul.”

DECLARAÇÃO

Eu José Hartung, esposo Maria Aparecida Polastri Hartung, autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro através de Projeto de Lei de Autoria do Senhor Agnelo da Silva Matos Neto, Presidente da Câmara, a denominar de "**Creche Dona Birro**", a creche municipal do Jardim Ipanema, no Município de Rio Claro/SP.

Rio Claro, 15 de Março de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Hartung', is written over a horizontal line.

José Hartung

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
COMARCA DE RIO CLARO - ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo Fernando Pires da Silveira

Oficial

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-116 de registro de óbitos, às fls. 286V, sob número 000056814, consta que no dia doze de julho de dois mil e quatro, está registrado o óbito de MARIA APARECIDA POLASTRI HARTUNG, falecida no dia cinco de julho de dois mil e quatro (05/07/2004), às 05 horas, na Santa Casa, Saúde, Rio Claro, SP, do sexo feminino, profissão do lar, estado civil casada, com 74 anos de idade, natural de Rio Claro - SP.

Filha de *Francisco Polastri* e de *Mabilis Mortari Polastri*.

O atestado de óbito firmado pelo Dr. Geraldo Fernandes Junior - CRM 63.446, que deu como causa morte: Morte Súbita, Arritmia Cardíaca, Enfisema Pulmonar (morte natural).

O sepultamento foi realizado no cemitério São João Batista de Rio Claro, SP.

Foi declarante *Luciana Cassavia Carrara Boncompagni*.

OBSERVAÇÕES: A finada era casada com Jose Hartung em Rio Claro, SP aos 19/04/1952, era eleitora, não deixa bens a inventariar, deixando os seguintes filhos: Luiz Fernando, com 50 anos, Naia, com 48 anos, Anahi, com 46 anos, Jose, com 42 anos e Vicente, com 37 anos.

O referido é verdade e dou fé.

RIO CLARO, 12 de julho de 2004.

Certidão digitada por ACNJ

MAURICIO PEREIRA LIMA
ESCREVENTE AUTORIZADO

PRIMEIRA VIA - ISENTA DE SELOS E EMOLUMENTOS

Rua 5, nº 540 - Centro - Rio Claro/SP - CEP: 13500-040 - Fone: (19) 3524-5070 - Fax: (19) 3524-5020 - e-mail: crcrioclaro@terra.com.br

1298G-03001-08000-0104

PREFÁCIO

Matriarca da família Hartung, Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro, casada com José Hartung, nos fez entender a vida como um crescimento. Um caminho entre o passado e o presente. Como filha, como esposa, como mãe, ela sempre defendia os seus como Pátria. Uma alma portadora de elementos qualitativos capazes de grandes feitos. Em suas atitudes, Dona Birro proporcionava momentos mais divinos que humanos construindo uma rede de possibilidades para o nosso entendimento como Ser. Foi firme baluarte a serviços sociais, onde ao longo desse caminho floriu pensamentos e fez cair pétalas dentro de almas.

Hoje, luz celeste, a nebulosa do futuro Canto imortal, o verbo de um novo mundo, podemos dizer que nada foi em vão... Que o amor existe e permanece. Que vale a pena se doar às amizades e às pessoas. Que a vida é bela sim.

Carlos Curcio – Professor e Jornalista

HISTÓRICO

Maria Aparecida Polastri Hartung nasceu em Rio Claro, em 29 de Novembro de 1929, às 1:40 hrs, na Avenida 9, nº 989, no bairro Boa Morte. Filha de Francisco Otávio Polastri e Mabília Mortari Polastri. De origem humilde, seu pai era sapateiro, a pequena Maria Aparecida, segunda filha do casal, chegou trazendo muita alegria à família, já que os pais haviam perdido o primeiro bebê. De tão pequenina, a avó materna dizia que seu bercinho poderia ser uma caixinha de sapatos e logo apelidou a neta alegando que seu nome, Maria Aparecida, era grande demais para ela. "Birrinho", esse era o apelido perfeito. À partir daí, todos passaram a chama-la de Birro, nome de um pequeno e delicado pássaro branco e preto.

Os estudos da pequena Birro aconteceram na escola Coronel Joaquim Salles, muito aplicada e responsável, concluiu o ensino primário com 10 anos e em seguida começou a trabalhar em uma escola, ajudava a professora a cuidar das outras crianças, com a humildade e o carinho que lhes eram peculiares.

O casamento de José Hartung e Maria Aparecida, Dona Birro, foi realizado no dia 20 de abril de 1952. Em 29 de julho de 1953 nasceu Luiz Fernando, seu primogênito, seguindo de Naiá, Anahi, Junior e Vicente. Como ela sempre dizia, seus filhos eram seu tesouro, sua vida. Sempre muito dedicada, ela se esmerava em cuidar dos filhos.

Não havia data tão especial quanto o Natal! Para ela esse período era inspirador, as crianças eram sua paixão. Ela passava o ano se preparando, comprava um pouquinho por mês. Nos últimos anos de sua vida, a decoração da casa havia se tornado um espetáculo. Era visitada por pessoas da cidade e da região. Tornou-se a casa do Papai Noel, era seu grande orgulho! As pessoas jogavam cartinhas e ela providenciava presentes.

Para ela não era possível decepcionar aquelas crianças. Nessa época a lista de presentes passava de 500 pessoas, além dos presentes aos mais necessitados.

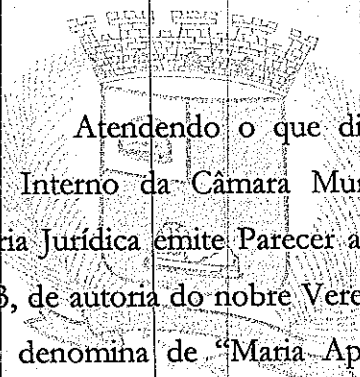
Dona Birro partiu pouco tempo antes do natal. Anahi lembra que em seu quarto haviam tantos presentes que ela ficou pensando como distribuir tanta coisa.

Com certeza sua mãezinha a inspirou e surgiu assim a Campanha de Natal Dona Birro. Naquele ano, 2004, foi possível montar 1200 sacolas, todas montadas com os presentes acumulados por ela, que foram distribuídos às crianças carentes da cidade. Hoje, o Projeto é um sucesso.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 20/2013 – PROCESSO Nº 13631-029-13.

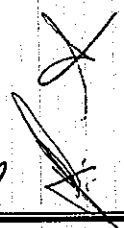


Atendendo o que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 20/2013, de autoria do nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, que denomina de “Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Creche do Jardim Ipanema, no município de Rio Claro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

210



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No caso em apreço, não foi apresentada a Certidão de Óbito da Sra. Maria Aparecida Polastri Hartung, devendo a mesma ser juntada aos autos, para cumprimento da exigência prevista no artigo 296 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

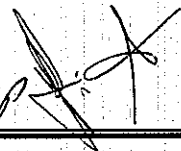
2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso, nos termos do artigo 106, parágrafo único, LOMRC.

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

4) Apesar de não existir uma obrigatoriedade prevista na Legislação Municipal, seria conveniente solicitar o consentimento do uso do nome e apelido da Sra. Maria Aparecida Polastri Hartung - Dona Birro a um dos herdeiros ou sucessores, evitando assim dar ensejo a uma eventual discordância familiar, vindo a causar algum tipo de conflito ou constrangimento.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a creche municipal localizada no Jardim Ipanema já tem denominação própria e se já está devidamente concluída.

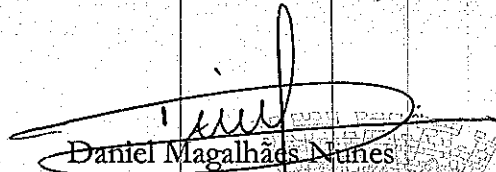
RIP 

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

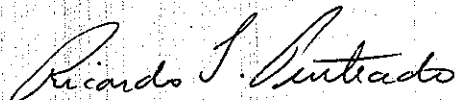
Diante do exposto, com a resposta afirmando que a Creche do Jardim Ipanema não tem denominação, bem como com a juntada aos autos da Certidão de Óbito da Sra. Maria Aparecida Polastri Hartung, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

"Rio Claro, Cidade Azul"



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 405/2013

Rio Claro, 02 de Abril de 2013.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício Secretaria nº 049/2013, encaminhamos em anexo resposta e considerações feitas pela Secretaria de Educação em relação ao ofício nº 049/2013.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Rio Claro - SP

PL. 020/13

153

DO GABINETE DO PREFEITO

A SEC. EDUCAÇÃO

ATC. Heloisa

Para conhecer e informar

Rio Claro, 25 de 03 de 13


Valtimir Ribeiro
Chefe de Gabinete

27/03/13
Ao Gabinete do Prefeito
Informamos que a
criação do jardim Progresso/Ipanema
não está concluída e ainda
não tem denominação.

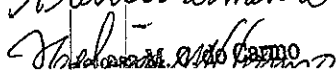
Acreditamos que a
mesma deverá estar
concluída ainda este
semestre.

Solicitamos uma
correção no Projeto de
Lei nº 020/2013:

"Denomina-se de

EM Maria Aparecida Polastri
Martins - Dona Birro, a
Escola do jardim Ipanema
no município de Rio Claro"

Fazer a mesma correção
no artigo 1º.

Atenciosamente

Valtimir Ribeiro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

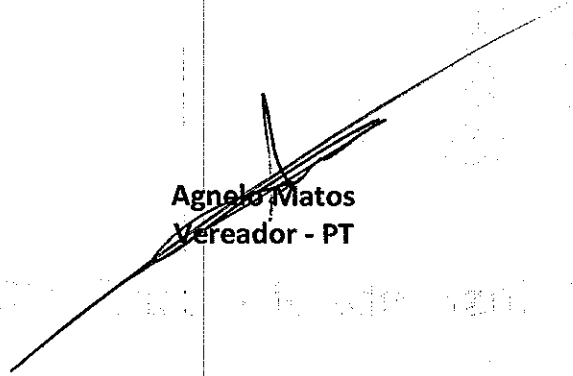
EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AGNELO DA SILVA MATOS NETO,
AO PROJETO DE LEI Nº 020/2013.

1) EMENDA MODIFICATIVA – nas redações da Ementa e do Artigo 1º leia-se:

(Denomina-se de E. M. Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Escola do Jardim Ipanema no Município de Rio Claro)

Artigo 1º - Fica denominada de Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Escola Municipal, localizada entre as Ruas 06 e M-22, e as Avenidas M-35 e M-37, no Jardim Ipanema no Município de Rio Claro.

Rio Claro, 19 de junho de 2013.


Agnelo Matos
Vereador - PT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 25/2013

(DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS - COMAD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Art.1º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD de Rio Claro, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º - Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º - O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ;

IV – drogas lícitas: aquelas assim especificadas pela atual legislação brasileira que permite o consumo e a venda de tabaco, bebidas alcoólicas e medicamentos psicotrópicos, sendo os últimos sob algumas restrições;

Art.2º - São objetivos do COMAD:

I – Estabelecer diretrizes e propor as políticas públicas municipais sobre drogas, prevenção ao uso e tratamento de usuários;

II - Instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

III - Acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pela União, Estado e Município;

IV - Propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei;

V – Estimular e cooperar para a realização de estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de substâncias psicoativas que causem dependência física ou psíquica;

VI – Acompanhar e colaborar com o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pela União, Estado e Município;

VII – Cadastrar entidades, instituições, programas, projetos e pessoas que atuam na área de dependência química no âmbito do Município;

VIII – Fiscalizar entidades que visam ao encaminhamento e tratamento de dependentes de substâncias psicoativas, estimulando e cooperando com o seu trabalho, as quais deverão manter cadastro regularizado junto ao COMAD;

IX – Estimular ações e programas de prevenção, do uso e/ou abuso de substâncias psicoativas;

X – Promover através de profissional especializado, cursos destinados a habilitar os membros da comunidade e das entidades que atuam na área da dependência

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

química para a prevenção ao uso de substâncias psicoativas e recuperação de usuários dessas substâncias;

XI - Estimular a comunidade a integrar-se às instituições que desenvolvem programas de prevenção ao uso de substâncias psicoativas e de doenças decorrentes desse uso;

XII - Buscar o aprimoramento das políticas públicas municipais sobre drogas;

XIII - Estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Nacional e Estadual Antidrogas, objetivando facilitar os processos de planejamento e execução de uma política nacional e estadual de prevenção e fiscalização de entorpecentes e recuperação dos dependentes;

XIV - Dar atenção especial às crianças e adolescentes atendidos pelo Município, em parceria com o CMDCA, - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, no sentido de promover, junto às respectivas Secretarias Municipais, programas e projetos que visem a prevenção do uso e/ou abuso de substâncias psicoativas;

XV - Elaborar conjuntamente com o Poder Executivo, a proposta de Política sobre drogas contida no Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA;

§ 1º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas - CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º - O Conselho Municipal Antidrogas - COMAD será integrado pelos seguintes membros, observando a paridade do conselho:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - Representantes do Poder Público Municipal, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a) Fundação Municipal de Saúde;
- b) Secretária Municipal de Segurança;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria de Ação Social;
- e) Secretaria de Esporte e Lazer;
- f) Secretaria de Governo;
- g) SEPLADEMA;

II – Representantes do Poder Executivo Estadual e indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a) Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- b) Polícia Militar do Estado de São Paulo,
- c) Secretaria Estadual de Ensino do Estado de São Paulo

III - Representantes de entidade, de grupo de apoio ou programa de atendimento de dependência química, entidades profissionais e sociedade organizada, indicados pelos titulares das seguintes entidades:

- a) Entidades Profissionais:
 - 1 – Conselho Regional de Medicina;
 - 2 – Conselho Regional de Psicologia;
 - 3 – Conselho Regional de Assistência Social;
 - 4 – Ordem dos Advogados do Brasil;
- b) Entidade de Prevenção e Tratamento de drogadicitos;
- c) Entidade de Prevenção e Tratamento de alcoolismo;
- d) Conselhos Municipais:
 - 1- CONSEG – Conselho Municipal de Segurança;
 - 2- CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - 3- CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social
 - 4- CMS – Conselho Municipal da Saúde;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- e) Clube de Serviços;
- f) Entidades Religiosas;

§ 1º - Os Conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período, por uma única vez.

§ 2º - Em respeito a proporcionalidade, havendo vagas disponíveis representativas da sociedade, estas poderão ser preenchidas por representantes de um ramo da sociedade civil, que já possua representação garantida, por meio de votação dos demais membros indicados.

§ 3º - Sempre que se faça necessário, em função da técnica dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Art. 4º - As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

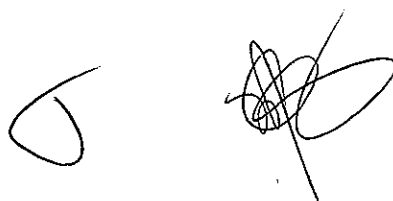
Parágrafo Único - A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 5º - O COMAD fica assim organizado:

- I. Plenário;
- II. Presidência;
- III. Secretaria Executiva;

Parágrafo Único - O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 6º - Compete ao Plenário atuar no sentido de concretizar os objetivos do COMAD.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 7º - À Presidência compete estimular a mais ampla participação das instituições e entidades municipais, assim como dos movimentos comunitários organizados, representações das instituições federais, estaduais existentes no município e entidades religiosas em seus diversos segmentos, dispostas a cooperar com o esforço municipal, podendo, inclusive criar comissões em distritos ou bairros mais populosos do município.

Art. 8º - À Secretaria Executiva compete planejar, supervisionar e coordenar a execução das atividades de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho.

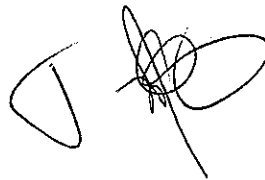
Art. 9º - A nomeação e posse do COMAD far-se-á pelo Prefeito Municipal, através de ato próprio obedecida a origem das indicações, que deverá reunir-se num prazo máximo de 30 (trinta) dias para eleger uma Diretoria dentre seus membros, composta:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Primeiro Secretário
- d) Segundo Secretário

Art. 10 - O COMAD terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas por Regimento Interno a ser elaborado e aprovado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da nomeação dos membros eleitos, devendo o mesmo ser encaminhado ao Prefeito Municipal para homologação através de Decreto.

Art. 11 - O COMAD poderá solicitar informações de qualquer órgão público municipal, estadual e federal.

Art. 12 - O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 13 - Os casos omissos não previstos nesta Lei serão resolvidos pelo
COMAD.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2013.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Vereador



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº _____,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que objetiva criar o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD.

Como bem sabem, o consumo de drogas é um dos mais graves problemas mundiais na atualidade, razão pela qual, na maioria dos Estados Nacionais, tem ocorrido uma total mobilização, não só governamental, como de toda a população, no sentido de enfrentá-lo – fato para o qual o Brasil não se encontra alheio.

Desde 2006, por força da Lei Federal nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006, Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, bem como o Conselho Nacional Antidrogas – CONAD, a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, e os Conselhos Estaduais Antidrogas – Conens, mediante sua atuação integrada, vêm desenvolvendo importante trabalho nas esferas federal e estadual, direcionado para o estabelecimento da Causa Antidrogas.

Nosso Município não pode se manter à margem; deve integrar-se na ação conjunta e articulada de todos os órgãos federais, estaduais e municipais que compõem o Sistema Nacional Antidrogas. É toda a nação brasileira unindo suas forças para o enfrentamento da questão.

Nós cidadãos do município de Rio Claro não podemos ignorar a História, não podemos agravar o resgate ético a saldar, no tocante à vulnerabilidade às drogas, a que está sujeita a nossa juventude. Como brasileiros, pais e, principalmente, como seres humanos, temos a obrigação de dar a nossa contribuição à Causa Antidrogas.

Assim, nosso município deve organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar nossa comunidade, por meio do desenvolvimento das ações referentes à prevenção do uso indevido de drogas, bem como daquelas relacionadas com o



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

tratamento, recuperação e reinserção social de indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

É o que pretende o projeto ora apresentado.

Ao submetê-lo à apreciação dessa douta Câmara, estou certo de que os meus pares, os Nobres Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, especialmente, reconhecer seu mérito quanto à aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos do mais elevado apreço.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2.013.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
VEREADOR



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 025/2013,
PROCESSO Nº 13639-036-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 025/2013, de autoria do nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, e dá outras providências.

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOM).

Contudo, do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendemos que a propositura **padece de vício**, pois, não obstante o relevo e importância do tema em tese, a competência para propor projeto de lei nesse teor é privativa do poder executivo, isso porque ao impor obrigatoriedade a órgãos da administração, como o de criar um Conselho Municipal, referido projeto incorre em vício de iniciativa, uma vez que, para tais espécies, a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme determina o art. 79, XXX, da LOM.

 R 70
X
165

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nestes termos, a Constituição Estadual, em seu artigo 5.º, é bastante clara quando prevê:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. " (destaque nosso).

Ademais, em meados de 2012, o Prefeito Municipal de Viamão-RS ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme documento anexo, sustentando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.969 de 24 de fevereiro de 2012, que reestrutura o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD – e cria o Fundo Municipal sobre Drogas.

Inclusive, no julgamento da mencionada ADIN, o Poder Judiciário concedeu liminar para determinar a suspensão da eficácia da Lei, sendo que o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivory Coelho Neto, em parecer sobre a matéria, manifestou-se pela procedência da ação, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3969/2012.

Não obstante, o artigo 3.º do Projeto de Lei em apreço, dispõe que o COMAD será integrado por membros do poder público municipal, poder executivo estadual e representantes de entidades, fato este que cria atribuições a entes diversos, como por exemplo, a polícia civil, militar e secretaria estadual de ensino, portanto, a municipalidade invadiu espaço normativo estadual, contradizendo o que diz o artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

 **AT**
166

Câmara Municipal de Rio Claro

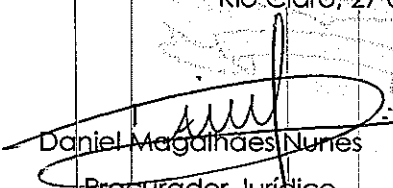
Estado de São Paulo

Finalmente, observamos que a propositura não indica especificamente a disponibilidade financeira para suportar os gastos materiais e de pessoal para exercerem as obrigações estabelecidas, o que implica na violação ao art. 167, I e II da Constituição Federal, artigo 176, I e II da Constituição Paulista, artigos 16, 17 e 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 169 da LOM.

Por ser meritória a propositura, poderá o vereador utilizar-se da via legal de indicação ao Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 156 do Regimento Interno).

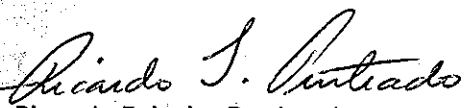
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço podará ser julgado INCONSTITUCIONAL pelos Tribunais, em razão do vício de iniciativa.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

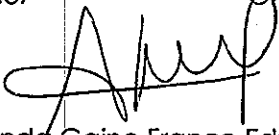
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70048474118 - TRIBUNAL PLENO
CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIAMÃO
INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE BARROCO DE VASCONCELOS

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, incisos I e II, 82, incisos III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. Vício de Iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo na atividade administrativa do Poder Executivo. Matéria de iniciativa exclusiva do Executivo. Aumento de despesa. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que reestrutura o Conselho Municipal de Políticas sobre drogas e cria o Fundo Municipal sobre Drogas.*
PARECER PELA PROCEDÊNCIA.

SUBJUR N.º 688/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito Municipal de Viamão, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal n.º 3.969, de 24 de fevereiro de 2012, que *“reestrutura o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD – Viamão e cria o Fundo Municipal sobre Drogas”*.

Segundo o proponente, o Poder Legislativo, ao encaminhar projeto de lei, impondo atribuições ao Poder Executivo, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade a norma impugnada, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, todos da Constituição Estadual. Assim sendo, postulou, liminarmente, a suspensão do ato normativo inquinado (fls. 02/8 e documentos das fls. 09/96).

A medida liminar foi deferida, determinando-se a suspensão da eficácia da Lei Municipal n.º 3.969/2012 (fls. 49/50).

O Procurador-Geral do Estado pugnou pela manutenção da norma jurídica atacada, face à presunção de constitucionalidade das leis (fl. 63).

Em suas informações, a Câmara Municipal afirmou que a referida lei visa a atender as necessidades da população do Município, tendo em vista a falta de políticas públicas de prevenção, recuperação e repressão ao tráfico e uso de drogas. Pleiteou a improcedência da ação (fls. 66/8).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Vieram os autos com vista ao Ministério Público para
parecer.

É o relatório.

2. De plano, cumpre destacar, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Viamão, que a lei impugnada efetivamente padece de vício de ordem formal, uma vez que, ao reestruturar o conselho de políticas sobre drogas e criar o fundo municipal sobre drogas no Município, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, ou seja, sobre organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem a dispor sobre essa matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente:

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Importante realçar, ainda, que, mesmo que se considerasse o texto legal atacado como lei meramente autorizativa - o que evidentemente não é -, a análise dos seus dispositivos deixa evidente que houve limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo com relação às atribuições da

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Administração e sua organização, determinando condutas e fixando limitações ao agir de órgãos do Poder Executivo.

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Nessa linha, os seguintes precedentes dessa Corte de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 025/2010, CONSTANTE DA LEI Nº 3.843/2011, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE ALTERAM A DESTINAÇÃO DE RECURSOS INICIALMENTE DESIGNADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE PARA A INSTALAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTS. 8º, 10, 60, II, "D", 61, I, 82, II E VII, 149 E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044407526, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 21/11/2011)

ADIN. VALE VERDE. LEI Nº 926 DE 28 DE MARÇO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -COMDEMA- E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA-. ORIGEM LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. EM SE TRATANDO DE ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL, É DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROJETO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

LEI QUE DISPÕE SOBRE SUA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES, A TEOR DO ART. 60, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024772329, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 20/10/2008)

Necessária, por conseguinte, é a conclusão de que a norma ora objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual². Aqui, quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Nessa linha, é consabido que, ao legislador municipal, inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Oportuno ainda destacar que a Câmara Municipal, ao compor o Conselho Municipal - artigo 7º - com a participação de representantes de órgãos estaduais – Polícia Civil e Brigada Militar –,

² Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

veio a editar norma sobre matéria que refoge à sua competência legislativa, criando atribuições para agentes vinculados a outros entes federativos.

Em vista disso, a Municipalidade, claramente, invadiu o espaço normativo estadual, legislando sobre matéria que refoge à sua competência, em flagrante afronta ao artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, dispositivo referente ao princípio da repartição de competência legislativa, de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos dos artigos 8º e 13, *caput*, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu essa Corte, como se pode observar dos seguintes precedentes:

ADIN. CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA POLÍCIA CIVIL E DA BRIGADA MILITAR. Manifesta a inconstitucionalidade da lei municipal que envolve, em Conselho Municipal, a atividade de agente estadual. Afronta à autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. CE, arts. 108, § 4º, 109 e 111. CF, art. 127, § 1º. Invasão do legislador municipal à competência legislativa privativa de Poderes do Estado, na medida em que atribui a si competência para dispor sobre a prática de atos por parte de membro do Poder Judiciário Estadual, em afronta à regra do art. 8º da CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70030653091, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 14/12/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ITAQUI. LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO DE ATRIBUIÇÃO A MEMBRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. OFENSA À AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024980377, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 01/12/2008)

Além disso, cumpre referir que a lei impugnada enseja, ainda, violação ao disposto nos artigos 149, incisos I, II e III³, e 154, incisos I e II⁴, da Carta Estadual, pois cria despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Viamão, criando atribuições e serviços que, para sua implementação, demandarão maiores gastos para a Administração Municipal⁵.

Esse, de resto, o entendimento desse Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. Lei Municipal nº 2.958/2010, do

³ Art. 149 - A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

I - do plano plurianual;
II - de diretrizes orçamentárias;
III - dos orçamentos anuais.

[...].

⁴ Art. 154 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;
II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...].

⁵ Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementada.

1º - O COMAD - Viamão deverá providenciar a imediata instituição dos Recursos Municipais de Prevenção ao uso Prejudicial de Drogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo Plano Municipal de prevenção ao Uso Prejudicial de Drogas.

2º - Os Recursos Municipais de Prevenção ao Uso Prejudicial de Drogas será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo plenário do COMAD - Viamão.

[...] (fls. 12/3).

SUBJUR N.º 688/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Município de Gravataí, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros e semelhantes. Criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo consistentes na fiscalização, aplicação de penalidades, realização de campanha educativa e formalização de denúncias. Aumento de despesas. Vício de Iniciativa. Competência do Poder Executivo. Violação aos artigos 8º, 10, 60, inc. II, "d", c/c artigo 82, VII, todos da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037974110, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 20/06/2011)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 06/2007, DE GUAPORÉ, QUE INSTITUIU CAMPANHA PARA DIVULGAÇÃO DAS SÉRIAS CONSEQUÊNCIAS DO USO INDISCRIMINADO DE MEDICAMENTOS PELAS PESSOAS DA 3ª IDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022341978, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 28/04/2008)

De ressaltar que a mácula apontada não poderia ser superada, sequer, com a postergação do início dos efeitos para o exercício seguinte, pois, com isso, estar-se-ia vinculando parte da receita e despesa nos orçamentos vindouros, matéria igualmente vedada para a iniciativa do Poder Legislativo.

A esse respeito, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. DESTINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PERCENTUAL NÃO INFERIOR A 3% DO ORÇAMENTO

SUBJUR N.º 688/2012

9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ANUAL PARA SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTOS CLOACAIS. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE VINCULAÇÃO DE RECEITA E DESPESA. VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013841515, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/06/2006)

De todo, resta cristalina a inconstitucionalidade da lei municipal objurgada, impondo-se a procedência do pedido.

Cumpre referir, ainda, como bem mencionou o impetrante, que lei de matéria semelhante do Município de Viamão foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Processo n.º 70045691920.

3. Pelo exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO pela procedência da ação, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.969, de 24 de fevereiro de 2012, de Viamão, por ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 61, incisos I e II, 82, incisos III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 18 de junho de 2012.

IVORY COELHO NETO,
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

AFFM/RVS

SUBJUR N.º 688/2012

10

177

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

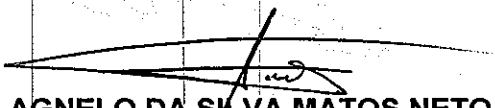
PROJETO DE LEI Nº 028/2013

(Denomina de “Nival Nilson Massini”, a Quadra Poliesportiva da Lagoa Seca, localizada entre as Avenidas M-19 e M-21, com a Rua M-13, no Jardim Chervezon).

Artigo 1º - Fica denominada de “Nival Nilson Massini”, a Quadra Poliesportiva da Lagoa Seca, localizada entre as Avenidas M-19 e M-21, com a Rua M-13, no Jardim Chervezon.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2013.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Vereador

Declaração

Eu, Maria Rute Massini (Viúva) e Filhos, Nidival Nilson Massini, autorizamos a Câmara Municipal de Rio Claro SP, através de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Senhor: Agnelo Matos

A denominar _____.

Busto em homenagem ao Srº. Nidival Nilson Massini

Rio Claro, 25 de Fevereiro 2013.

Atenciosamente.

Maria Rute Massini.

Maria Rute Massini

Viúva.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTÉLAS DA SEDE
COMARCA DE RIO CLARO - ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo Fernando Pires da Silveira

Oficial

Maurício Pereira Lima

Oficial Substituto

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-0127, de registro de óbitos, às fls. 024, sob número 000062867, consta que no dia dezesseis de janeiro de dois mil e nove, está registrado o óbito de NIVAL NILSON MASSINI, falecido no dia quatorze de janeiro de dois mil e nove (14/01/2009), à zero hora e 05 minutos, no Hospital Santa Filomena, Centro, Rio Claro, SP, do sexo masculino, profissão comerciante aposentado, estado civil casado, com 68 anos de idade, natural de Rio Claro - SP.

Filho de Victorio Massini e de Rosa Dorante Massini.

O atestado de óbito firmado pelo Dr. Eduardo Augusto de Paiva Lado - CRM 55.801, que deu como causa morte: choque cardiogênico, B A V de 3º grau, infarto agudo do miocárdio (morte natural).

O sepultamento foi realizado no cemitério São João Batista de Rio Claro, SP.

Foi declarante Nair Augusta Massini.

OBSERVAÇÕES: O finado era casado com Maria Rute Massini em Rio Claro, SP aos 25/03/1967, era eleitor, não deixa bens a inventariar, deixando os seguintes filhos: Paulo Cesar, com 37 anos, Marcio Rogerio, com 36 anos, Sidney, com 31 anos, Tiago, com 25 anos e Camila, com 20 anos.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Claro, 20 de janeiro de 2009.

Certidão digitada por ACMJ

PAULO SÉRGIO JOHNSOM DI SALVO
ESCREVENTE AUTORIZADO

PRIMEIRA VIA - ISENTA DE SELOS E EMOLUMENTOS